Ofício N.º 044/2015/DIR

Florianópolis, 10 de fevereiro de 2015.

Ilustríssimo Senhor
Sr. Estevan Lemos de Vargas
ILHA SERVICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
Rua: Sete de setembro n° 14
São José – Santa Catarina

Ref: Resposta do Recurso Administrativo do Resultado do Pregão Presencial n° 001/2015

Prezado Senhor,

Trata-se do recurso administrativo interposto pela Ilha Service Serviços de Informática Ltda. contra o resultado do Pregão Presencial n° 001/2015, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de equipamentos de informática para a hemorrede pública de Santa Catarina.

Em resumo, a Recorrente sustenta que as propostas vencedoras não preencheram os requisitos elencados no edital pois as características dos equipamentos ofertados por Daten Tecnologia Ltda. e Zoom Tecnologia Ltda. seriam inferiores às exigidas. Logo, a continuidade do processo de contratação ofende os princípios da isonomia e legalidade, motivo pelo qual requer a desclassificação destes dois licitantes e a reabertura de prazo para que sejam apresentadas novas propostas.

Contudo, embora tempestivo, o recurso não deve ser provido. É que as propostas selecionadas estão, sim, de acordo com as especificações técnicas aplicáveis.

Em relação ao item 1, a proposta vencedora contemplou gravador cujo padrão é SATA 3.0 – superior, portanto, ao SATA II Dual Layer mencionado no edital. No que toca ao item 2, o padrão de transmissão 802.11n tem um alcance maior do que a versão 802.11a, ou seja, novamente trata-se de equipamento melhor do que o fixado no instrumento convocatório.

Em suma, os equipamentos selecionados são mais sofisticados do que aqueles relacionados no edital, estando de acordo com condições técnicas pertinentes. Por fim, saliente-se que "[...] os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado" (Resp. 1257886/PE, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03/11/2011).

Em face do exposto, recebemos a solicitação do recurso administrativo ao edital apresentada, porque própria e tempestiva, porém baseado nos pareceres técnicos e jurídicos indeferimos o pedido, optando pela continuidade e conclusão do Pregão Presencial n. 001/2015, visto que as regras constantes do edital foram devidamente observadas no curso do processo licitatório em questão.

Atenciosamente,

TERTULIANO XAVIER DE BRITO
Presidente - FAHECE

JKH